

Artigo 7.º — Os cargos constantes deste artigo ficam com as denominações alteradas, conforme segue:

I — para Escrivente-Chefe — SQC-II, Faixa 8 da Escala de Vencimentos Nível Superior, os de Chefe de Seção II — SQC-II — Referência 29 a 48, A-II, VE-3, EV 2;

II — para Escrivente Técnico Judiciário-SQC-III — Faixa 10 da Escala de Vencimentos Nível Médio; os de Tesoureiro — SQC-II, Referências 7 a 24, A-II, VE-2, EV 2; os de Escriturário II — SQC-III, Referência 17 a 36, A-II, VE-3, EV-1, e os Escriturários — SQC-III, Referências 11 a 28, A-II, VE-3, EV-1;

III — para Auxiliar Judiciário — SQC — III, Faixa 2 da Escala de Vencimentos Nível Médio, os de Confinho-Porreteiro — SQC-III, Referências 8 a 23, A-I, VE-1, EV 1.

Artigo 8.º — Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 17 desta lei complementar, entende-se cumprido o intransitivo correspondente ao nível, em que o cargo do funcionário ou a função-atividade do servidor foi enquadrado, na conformidade dos artigos 1.º a 4.º destas disposições transitórias.

Artigo 9.º — No primeiro processo seletivo especial para fins de promoção por antigüidade, nos termos do artigo 17 desta lei complementar, observado o limite previsto em seu § 2.º, o funcionário ou servidor poderá concorrer a qualquer nível superior àquele em que se encontrava enquadrado, desde que o respectivo tempo de efetivo exercício no serviço público seja igual ou superior à soma dos intransitivos previstos para níveis que antecedem aquele ao qual pretende concorrer.

Artigo 10 — No cálculo da gratificação de Natal correspondente ao exercício de 1988, não será computada a gratificação concedida nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 476, de 10 de julho de 1986.

Artigo 11 — Os proventos dos inativos que ao passarem à inatividade eram titulares de cargos de que trata o artigo 1.º destas disposições transitórias, bem como os daqueles aposentados em cargos que tiveram denominação alterada por legislação subsequente e previstos nesta lei complementar, serão revistos e calculados na conformidade do disposto nos artigos 1.º a 4.º destas disposições transitórias, respeitando-se, quan-

do for o caso, o artigo 26 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo artigo 1.º, inciso VI, do Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de maio de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Alberto Goldman, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Edgard Camargo Rodrigues,

respondendo pelo expediente

da Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de maio de 1989.

ANEXO I
ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES — ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL BÁSICO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 599 DE 19 DE MAIO DE 1989

| SITUAÇÃO ATUAL | | | | | | | SITUAÇÃO NOVA | | | | | | |
|------------------|--------|----|-----|-----|----|----|---------------|--------|-------|--|--|--|--|
| DESCRIÇÃO | TABELA | EV | INI | FIN | A | VE | DESCRIÇÃO | TABELA | FAIXA | | | | |
| Escrivente | SQC-II | 1 | 12 | 29 | II | 2 | Escrivente | SQC-II | 4 | | | | |
| Mecânico | SQC-II | 2 | 12 | 29 | II | 2 | Escrivente | SQC-II | 4 | | | | |
| Preparador Geral | SQC-II | 2 | 12 | 29 | II | 2 | Escrivente | SQC-II | 4 | | | | |

ANEXO II
ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES — ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL MÉDIO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 599 DE 19 DE MAIO DE 1989

| SITUAÇÃO ATUAL | | | | | | | SITUAÇÃO NOVA | | | | | | |
|--------------------------|--------|----|-----|-----|-----|----|-------------------------------|--------|-------|--|--|--|--|
| DESCRIÇÃO | TABELA | EV | INI | FIN | A | VE | DESCRIÇÃO | TABELA | FAIXA | | | | |
| Encarregado de Setor I | SQC-II | 1 | 27 | 44 | II | 2 | Encarregado de Setor I | SQC-II | 2 | | | | |
| Encarregado de Setor II | SQC-II | 2 | 21 | 40 | III | 3 | Encarregado de Setor II | SQC-II | 5 | | | | |
| - | - | - | - | - | - | - | Escrivente | SQC-II | 8 | | | | |
| Escrivente | SQC-II | 2 | 13 | 32 | III | 3 | Escrivente Técnico Judiciário | SQC-II | 10 | | | | |
| Motorista | SQC-II | 2 | 7 | 24 | II | 2 | Motorista | SQC-II | 1 | | | | |
| Oficial de Justiça | SQC-II | 2 | 15 | 34 | III | 3 | Oficial de Justiça | SQC-II | 10 | | | | |
| Taquiígrafo | SQC-II | 2 | 7 | 26 | III | 3 | Taquiígrafo | SQC-II | 3 | | | | |
| Técnico de Contabilidade | SQC-II | 2 | 7 | 24 | II | 3 | Agente de Serviços Técnicos | SQC-II | 4 | | | | |

ANEXO III
ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL BÁSICO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 599 DE 19 DE MAIO DE 1989

| TABELA I - 48 HORAS SEMANAS | | | | | | | TABELA II - 38 HORAS SEMANAS | | | | | | |
|-----------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|------------------------------|-----------|-----|----|---|----|--|
| INI | I | II | III | IV | V | VI | I | II | III | IV | V | VI | |
| 1 | 27.316,62 | 31.251,00 | 35.482,11 | 40.829,70 | 20.407,46 | 23.430,84 | 26.611,51 | 30.822,27 | | | | | |
| 2 | 30.202,42 | 34.354,03 | 38.817,81 | 43.614,71 | 22.651,81 | 25.765,52 | 29.112,75 | 32.711,93 | | | | | |
| 3 | 33.246,93 | 37.626,68 | 42.335,33 | 47.396,98 | 24.935,19 | 28.220,16 | 31.751,49 | 35.547,67 | | | | | |
| 4 | 36.458,98 | 41.979,74 | 46.947,15 | 51.387,11 | 27.344,17 | 30.889,80 | 34.535,36 | 38.540,33 | | | | | |
| 5 | 39.647,52 | 44.722,51 | 49.900,12 | 55.390,79 | 29.885,62 | 33.541,88 | 37.472,34 | 41.617,59 | | | | | |
| 6 | 43.422,51 | 48.565,63 | 54.814,40 | 60.837,99 | 32.565,88 | 36.424,21 | 40.578,85 | 45.928,49 | | | | | |

LEI COMPLEMENTAR N.º 600, DE 19 DE MAIO DE 1989

Institui novo sistema retributivo para as classes que especifica do Segundo Tribunal de Alçada Civil, e dá outras providências

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica instituído novo sistema retributivo para as classes do Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil, constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Básico, do Anexo II — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Médio e do Anexo III — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico, que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Para os fins desta lei complementar considera-se:

I — faixa: símbolo indicativo de cargo ou de função-atividade, identificada por algarismos arábicos;

II — nível: valores fixados para uma faixa, identificado por algarismos romanos de I a IV para o Nível Básico e de I a V para o Nível Médio;

III — vencimento: valor fixado em lei, correspondente a faixa e nível para cargos de provimento efetivo;

IV — salário: valor fixado em lei, correspondente a faixa e nível para funções-atividades.

Artigo 3.º — O ingresso nos cargos ou nas funções-atividades constantes dos Anexos de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Básico, Escala de Vencimentos Nível Médio e Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico, far-se-á sempre no Nível I da faixa correspondente, mediante concurso público ou processo seletivo de provas ou provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único — Os candidatos aprovados em concurso público ou processo seletivo de ingresso serão nomeados ou admitidos por ordem de classificação.

Artigo 4.º — Os requisitos e exigências para o provimento dos cargos ou preenchimento das funções-atividades a que se refere este artigo, ficam mantidos os requisitos e exigências previstas na legislação vigente.

Parágrafo único — Até a edição do regulamento a que se refere este artigo, ficam mantidos os requisitos e exigências previstas na legislação vigente.

Artigo 5.º — O ocupante de função-atividade, das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Básico, Escala de Vencimento Nível Médio e Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, que se submeter a concurso público de ingresso e vier a ser nomeado para cargo da mesma classe, terá assegurado, na data do exercício no cargo o nível em que se encontrava na condição de servidor.

Parágrafo único — O titular de cargo das classes a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar que se submeter a processo seletivo e vier a ser admitido para função-atividade da mesma classe, terá assegurado na data de exercício na função, o nível em que se encontrava na condição de funcionário.

Artigo 6.º — No provimento dos cargos das classes abrangidas por esta lei complementar mediante transposição, o funcionário será enquadrado no nível cujo valor seja igual ou superior ao da faixa e nível em que se encontrava, observada a faixa do novo cargo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao servidor ocupante de função-atividade de natureza permanente.

Artigo 7.º — Na vacância, 35% (trinta e cinco por cento) da totalidade da classe de Escrivente Técnico Judiciário, ficam transformados em Escrivente, faixa 8, da Escala de Vencimentos Nível Médio.

Parágrafo único — O ingresso na classe de Escrivente Técnico Judiciário dar-se-á sempre por acesso, mediante processo seletivo especial, privativo da classe de Escrivente, assegurado o enquadramento no nível cujo valor seja igual ou superior ao da faixa e nível em que se encontrava o funcionário ou servidor.

Artigo 8.º — O ocupante de função-atividade da classe de Escrivente Técnico Judiciário que se submeter a concurso público de ingresso à classe de Escrivente, terá assegurada na data do exercício no cargo a classificação como Escrivente Técnico Judiciário, mantido o nível em que se encontrava na condição de servidor.

Parágrafo único — o disposto neste artigo aplica-se ao titular da classe de Escrivente Técnico Judiciário que se submeter a processo seletivo para preenchimento da função-atividade de Escrivente.

Artigo 9.º — Os valores dos vencimentos e salários dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar ficam fixados de acordo com as escalas de vencimentos adiante mencionadas:

I — Escala de Vencimentos Nível Básico, constituída de 6 (seis) faixas, correspondendo a cada uma, 4 (quatro) níveis na conformidade do Anexo IV;

II — Escala de Vencimentos Nível Médio, constituída de 10 (dez) faixas, correspondentes a cada uma, 5 (cinco) níveis, na conformidade do Anexo V;

III — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico, constituída de 6 (seis) faixas, correspondendo a cada uma, 4 (quatro) níveis, na conformidade do Anexo VI.

Artigo 10 — As Escalas de Vencimentos a que se